

Portaria Unesp 122/2020: em meio a necessidade, obrigação, possibilidade e permissão

Sebastião Carlos Leite Gonçalves¹

Antes de qualquer análise de conteúdo da Portaria Unesp 122, de 27/3/2020, que “Define as diretrizes para o desenvolvimento e a adaptação das disciplinas da Graduação para atividades não presenciais em virtude da pandemia do Coronavírus (Covid-19)”, atentemos para o caráter deontológico (de deveres e de regras de conduta a serem seguidos) contido no termo “Portaria”, definido no âmbito dos atos ordinatórios da própria Unesp que disciplinam a conduta funcional de seus agentes:

a) Portarias: são atos administrativos internos, pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. Por portaria também se iniciam sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

As portarias podem ser numeradas ou não. São numeradas quando forem **normativas**, isto é, quando expedem normas de caráter geral, que devem ser cumpridas por todos os subordinados.

Quando se tratar de portarias referentes a assuntos pessoais dos administrados, como por exemplo, nomeação, aposentadoria, designação, admissão etc., não necessitam numeração.

(UNESP. Assessoria Jurídica. Os atos administrativos e sua redação. [São Paulo]: Unesp, [s.d.]. Disponível em <https://www2.unesp.br/portal#!/secgeral/manuais/manuais/>. (p. 8-9; negrito original; sublinhado acrescido)

Claro está que uma portaria numerada é expedida por autoridade competente com o intuito de impor “normas de caráter geral, que devem ser cumpridas por todos os subordinados” (grifo acrescido), donde se espera que seu teor seja claro, objetivo e imperativo, de forma a se evitarem ambiguidades e contradições internas ao texto que possam remeter a interpretações pautadas por questões de foro íntimo do interpretante. É o que deixa de cumprir, em grande medida, a Portaria 122/2020, como se aponta a seguir, numa análise puramente textual.

Considere-se inicialmente que uma “Portaria UNESP”, assinada pelo seu dirigente maior e à qual se obrigam todas suas Unidades Universitárias, deve ser de natureza abrangente o suficiente com o fim de contemplar a diversidade de ações em seu interior.

Na redação da referida portaria, como espero mostrar, confunde-se o que é do âmbito do dever (eixo da conduta) e do âmbito da possibilidade (eixo do conhecimento (de mundos possíveis)), quando se empregam expressões de:

- (i) valor deontico de permissão (“**ele pode/é permitido** reformular o calendário”) ou de obrigação/necessidade (“**ele deve/é obrigatório/é necessário** reformular o calendário”); ou
- (ii) valor epistêmico de possibilidade/probabilidade (“**ele pode/ele deve/é possível/é provável** reformular o calendário”), sem se atentar para seus múltiplos sentidos. Observe, pelos exemplos parentetizados, que os verbos *dever* e *poder* são, por excelência em língua portuguesa (assim como seus equivalentes em outras línguas), acionados para expressar valores tanto deonticos quanto epistêmicos.

Vejamos, no texto da portaria, onde tal confusão se processa, transcrevendo trechos (artigos, parágrafos) e analisando-os na sequência.

Artigo 1o - Fica mantida a suspensão das atividades acadêmicas presenciais até 17-4-2020 ou até que seja possível sua retomada, a depender das indicações das autoridades de saúde. (UNESP, 2020; grifos acrescidos).

Por meio de ato imperativo que, inequivocamente, ordena (“Fica mantida a suspensão...”), no contexto de uma portaria, estabelece-se, no art. 1º., a suspensão das atividades acadêmicas, cujo fim oscila entre o certo (“até 17-4-2020”) e o possível/provável (“até que seja possível sua retomada”). Não é feita referência ao início da suspensão, o que permite inferir que, no arroubo da proposição de medidas, a própria Unesp, representada pelo signatário da portaria, ou desconhece quando o processo se iniciou em suas diferentes unidades ou não quer/não pode estabelecer um início único, porque está procurando contemplar as diferenças temporais de início da suspensão das atividades acadêmicas. Qualquer que seja a motivação para a vagueza dessa informação, mais prudente seria admiti-la textualmente, de modo a mostrar que se consideram e se conhecem as

¹ UNESP – Câmpus de São José do Rio Preto. Departamento de Estudos Linguísticos e Literários. Bolsista produtividade em pesquisa do CNPq, nível II.

diferenças de ações; bastaria, para isso, delimitar temporalmente o período de suspensão (Alternativa: *Fica mantida a suspensão das atividades acadêmicas presenciais, **de quando se iniciou em cada Unidade Universitária/Curso/Disciplina** até 17-4-2020, ou até que elas possam [=valor de autorização] ser retomadas, a depender das indicações das autoridades de saúde.*);

Artigo 2o - O Calendário Escolar para o ano letivo de 2020, estabelecido pela Resolução Unesp 73, de 16-10-2019, permanece vigente.

Parágrafo único - O calendário poderá ser adequado, quando do retorno das atividades presenciais, podendo, excepcionalmente, ser adequado por curso. (UNESP, 2020; grifos acrescentados)

Parece haver uma contradição entre o conteúdo asseverado/afirmado como norma no Art. 2º. ("o calendário escolar permanece vigente") e as possibilidades abertas (não impositivas, portanto) no parágrafo único ("o calendário poderá ser adequado [...], podendo, excepcionalmente, ser adequado por curso"). Contradizem-se, pois, o conteúdo impositivo do artigo (extraído do valor asseverativo de seu enunciado) e a permissão concedida no parágrafo único (extraída do valor de permissão do verbo "poder"), uma vez que permissão para execução de um ato (a adequação do calendário escolar) não implica a obrigação de sua execução (o calendário deve ser adequado). Em última análise, o que pesa mesmo no conteúdo deste parágrafo é a ausência de previsão de situações em que a reformulação do calendário escolar passa ser uma necessidade. Ou ainda: se o calendário escolar permanece vigente, qual a razão de ele ser reformulado quando do retorno das atividades presenciais? Se se considera a necessidade/possibilidade de sua reformulação, duas são as inferências possíveis de serem extraídas da relação entre o conteúdo do artigo e do parágrafo que embasa o conhecimento de seus formuladores/proponentes/locutores: (i) **não é verdade** que o calendário escolar permanece vigente; ii) **é verdade** que o calendário escolar permanece vigente, mas ele não está sendo cumprido. Importante que se frise que a formulação textual ruim do parágrafo único ("... poderá ser adequado ... podendo ser ... adequado por curso") não interfere na interpretação possível que dele se faz (Alternativa: *O calendário, no âmbito na Unidade ou, excepcionalmente, do curso, **poderá/deverá** ser adequado, quando do retorno das atividades presenciais.*)

Artigo 3o - As disciplinas deverão ter continuidade integral ou parcial com o emprego de estratégias de aprendizagem não presenciais, quando possível, o que inclui as avaliações, conforme a Resolução Unesp 79, de 25-8-2005.

§1o - As estratégias não presenciais adotadas devem considerar a possibilidade de alunos que não tenham acesso à rede de Internet de seu local de isolamento social, devendo ser adotadas atividades adequadas para atender às necessidades específicas dos estudantes.

§2o - As atividades desenvolvidas remotamente serão creditadas aos estudantes que apresentarem as tarefas e cumprirem os critérios de avaliação definidos pelo docente responsável.

§3o - O docente responsável pela disciplina terá a carga horária relativa à disciplina ministrada considerada normalmente na avaliação dos docentes, bem como no Planejamento e Avaliação Departamental.

§4o - O conteúdo e a frequência das atividades desenvolvidas de forma não presencial deverão ser devidamente registrados no Sisgrad.

(UNESP, 2020; grifos acrescentados)

Há, na redação do artigo 3º., uma ambiguidade de escopo que contradiz o conteúdo do artigo, dado pelo emprego da expressão de possibilidade epistêmica "quando possível", que é mais bem interpretada como condição (= se possível) incidente:

- (i) apenas sobre o dever da "continuidade integral ou parcial [das disciplinas quando possível]";
- (ii) ou sobre "o emprego de estratégia de aprendizagem não presenciais [quando possível]".

Considerando a primeira interpretação, a obrigação, antes claramente expressa ("as disciplinas deverão ter continuidade integral ou parcial"), deixaria de ser uma obrigação à medida que é mitigada por uma possibilidade que a toma por escopo (= quando possível, as disciplinas deverão ter continuidade integral ou parcial com o emprego de estratégias de aprendizagem não presencial").

Passando, agora, à segunda interpretação, tomada aqui como a mais plausível no contexto da portaria e na recuperação das intenções de seus proponentes, é imposta uma condição para o cumprimento da obrigação (dever) da continuidade de oferta de disciplinas, que poderia ser mais bem explicitada nos seguintes termos: "as disciplinas deverão [obrigação/necessidade] continuar a ser ofertadas integral ou parcialmente, se for possível o emprego de estratégias de aprendizagem não presencial, incluindo as avaliações". Na base desta interpretação, caberia a um árbitro (Quem? o aluno? o professor? o Departamento? o Conselho de Curso? a Comissão de Ensino?) julgar se o método presencial é ou não possível de ser aplicado, o que culminaria em duas situações:

- (i) se for possível o emprego do método não presencial, a oferta de disciplinas permanece como obrigação;
- (ii) se não for possível, a oferta de disciplinas não permanece como obrigação.

Na redação do § 1º. o dever imposto (considerar a possibilidade de alunos sem acesso à internet) recai metonimicamente sobre “as estratégias não presenciais” e não sobre o agente do processo (no caso o professor) que a adotar, uma manobra discursiva de diluição da responsabilidade do ato de “dizer”, o que pode ser interpretado como resultado de falta de clareza a quem atribuir ou de quem cobrar responsabilidades. A ocultação do agente, nesse caso, reforça a análise já feita no parágrafo anterior, onde se apontou a omissão do dirigente (ou sua falta de clareza sobre o processo) na definição do árbitro que julga a viabilidade do emprego de EaD como estratégia de ensino na Unesp. Ainda na redação desse parágrafo, a especificação que segue do termo “possibilidade” (“possibilidade de alunos que não tenham acesso à rede de internet”) parece afastar o enunciador do texto de que é fato que existem alunos na Unesp que não têm acesso à rede de internet. Soaria comprometer-se demais mencionar claramente o professor como o agente ao qual um dever se aplica? Soaria demagógico demais reconhecer que existem alunos da Unesp que não tem acesso à Internet? Como numa das melhores universidades do país existem alunos nessa condição? (Alternativa: *no emprego de estratégias de ensino não presenciais, o professor deve considerar a realidade de alunos que não tenham acesso à rede de Internet de seu local de isolamento social, adotando atividades adequadas para atender às necessidades específicas dos estudantes*).

Artigo 4o - O disposto nesta Portaria não altera os Projetos Político Pedagógicos dos Cursos, uma vez que corresponde a medidas emergenciais de enfrentamento da crise da Covid-19. (UNESP, 2020; grifos acrescentados)

O artigo 4º. contradiz o que o ato da portaria ordena que seja executado. Se o PPP de um curso não prevê que uma tal disciplina de sua grade curricular seja oferecida por EaD e se a portaria permite/obriga que essa disciplina seja ministrada por EaD, como afirmar que o PPP permanece inalterado? Ele só se manteria inalterado se os termos da portaria não fossem aplicados. Nesse caso, melhor seria admitir que, por ato impositivo, os PPP dos cursos podem ser alterados temporariamente como medida emergencial (Alternativa: *O disposto nesta Portaria pode [=possibilidade] alterar os Projetos Político Pedagógicos dos Cursos, uma vez que, como medida emergencial de enfrentamento da crise da Covid-19, o ensino não presencial passa a ser admitido mesmo para cursos/disciplinas que não o prevê como estratégia de ensino*).

Artigo 5o - Fica permitida, em caráter excepcional, a suspensão de matrícula do aluno ingressante no primeiro semestre do curso.

Artigo 6o - Fica permitida, em caráter excepcional, a realização da defesa de Trabalho de Conclusão de Curso à distância. (UNESP, 2020; grifos acrescentados)

A expressão de permissão que encabeça os parágrafos 5º. e 6º. (Fica permitida...) não impõe “suspensão de matrícula de aluno ingressante” e “defesa de TCC à distância” como norma a ser obedecida, o que significa que esses atos podem ou não ser cumpridos.

Por fim, o último artigo, como expressão de fecho, coloca em vigor a portaria e resguarda seu signatário de possíveis contestações amparadas por lei da própria Unesp (“revogando-se as disposições em contrário”).

E, como arremate final, resta-nos a natureza difusa do conteúdo da portaria, que, em tempos tão adversos de pandemia, mais nos confunde e nos atormenta do que nos orienta. Certos estão os órgãos/dirigentes que optaram, pautados pelas circunstâncias atuais, pela suspensão do calendário escolar, rejeitando o EaD para disciplinas/cursos que não preveem essa estratégia como método de ensino e prevendo a reformulação de seus calendários escolares, quando essa tempestade passar.